



29140697



08084.001182/2024-41



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à Impugnação nº 02 (29096364) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 (28964462) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, de equipamentos de detecção de metais da marca NUCTECH, modelos CX6040BI, visando atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. A Impugnação em tela foi apresentada pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 06.083.148/0001-13 no dia 13/09/2024 às 18h58, via correspondência eletrônica.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 do Decreto nº Lei n.º 14.133/2021, isto é, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. A impugnante pleiteia, em síntese, o exposto, a seguir:

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1-NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.

Analisando-se o instrumento convocatório, verifica-se que este menciona os documentos exigidos para participação no certame

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 67, da Lei 14133/2021:

(...)

Frise-se que o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede.

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a apresentação, como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

3.2-DA GARANTIA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

O TR assim dispõe:

5.7. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). a. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto

Entende-se por MANUTENÇÃO PREVENTIVA: aquela previamente programada, que tem por objetivo, manter os equipamentos dentro de condições normais de funcionamento com o objetivo de reduzir ocorrências por defeitos, fadigas, desgastes, pane, envelhecimento peças e/ou componentes, constituindo tais serviços em ajustes, verificações, regulagem, limpeza de componentes eletrônicos e mecânicos, além da limpeza interna dos equipamentos.

Este tipo de manutenção, é efetuado com a intenção de reduzir a probabilidade de falha ou degradação do equipamento, através de intervenção prevista, preparada e programada antes da data provável do aparecimento de falha, ou seja, é o conjunto de serviços de inspeções sistemáticas, ajustes, conservação e eliminação de defeitos, visando evitar falhas/paralisações.

Tal serviço, NÃO PODE SER ALVO DE GARANTIA, visto ser de caráter preventivo, onde já existe uma previsão para a próxima visita e execução.

Já a MANUTENÇÃO CORRETIVA é: aquela não previamente programada, em que são realizados serviços de reparos para eliminar defeitos ocorridos sob condições de utilização dos equipamentos, a ser realizada em pontos identificados após o sistema ter sido diagnosticado, bem como teste após reparo, para promover o seu perfeito funcionamento. Este tipo de manutenção consiste em substituir peças ou componentes com defeitos, fadigas ou desgastes, que levaram o equipamento a uma parada, por ocorrências de falhas em partes integrantes de seus componentes, ou seja, é o conjunto de serviços executados em equipamentos em pane, normalmente esses serviços são executados em caráter emergencial sem planejamento.

Logo, o serviço que DEVE SER ALVO DE GARANTIA é o de MANUTENÇÃO CORRETIVA, já que, se houver reincidência do mesmo defeito, no mesmo componente que foi alvo da manutenção corretiva, em um período estabelecido, DEVE a Contratada refazer o serviço executado sem ônus a Contratante.

Por todo o exposto, faz-se necessário retificar o Edital e seus Anexos, a fim de alterar a redação do item supramencionado, sendo prevista apenas a garantia para as MANUTENÇÕES CORRETIVAS.

3.3-DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DANIFICADAS

O Termo de Referência estabelece que:

6.9. Em toda substituição de peças ou componentes do equipamento deverão ser utilizados exclusivamente peças e componentes novos e originais, livres de defeitos ou vícios, e que correspondam perfeitamente às especificações do fabricante:

Ocorre que existem, no mercado atual, peças similares, compatíveis com as especificações exigidas pelo modelo dos equipamentos de Scanner a serem mantidos, que supririam a substituição de modo igualmente eficaz e satisfatório. Algumas, inclusive, podendo ser menos custosas que as peças exigidas, possuindo sua implementação maior custo-benefício para esta Administração, o que atenderia diretamente a finalidade principal deste processo licitatório.

(...)

Ante o exposto, pugna pela retificação do Termo de Referência, de forma que se exija que as peças danificadas sejam substituídas por peças originais ou seus equivalentes técnicos compatíveis, capazes de atender as especificações do equipamento.

3.4-DA QUANTIFICAÇÃO DE PEÇAS

Analisando-se a lista de peças e preços constante do Edital, observou-se que algumas peças tem sua quantidade estimada inferior a 1 (um), o que não pode ocorrer, visto que, tal exigência impossibilitaria a reposição de algumas peças devido a sua indivisibilidade.

Assim, apenas a título de exemplificação temos a seguinte situação:

Caso ocorra defeito no gerador abaixo especificado, a vencedora do certame não poderá fracionar tal peça, sendo necessária a reposição total, bem como, o pagamento deverá ser realizado de forma integral.

Repise-se, que algumas peças são indivisíveis, portanto, não há possibilidade de fornecer apenas um percentual delas, o mesmo ocorre com os valores para fornecimento, que deverão ser pagos em sua totalidade, não somente um percentual, conforme resta demonstrado na lista.

Deste modo, solicita-se a revisão do edital no tocante ao fracionamento de peças, que por sua natureza sejam indivisíveis, bem como, tais peças sejam adimplidas pelo valor integral

3.5-DO EXÍGUO PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O Termo de Referência, determina o seguinte prazo para execução dos serviços:

(...)

Analisando-se o referido item, verificou-se que o prazo de apenas 3 dias úteis para a correção do defeito é de veras exíguo, notadamente quando houver a necessidade de troca de peças.

Urge salientar, que as peças serão adquiridas pela contratada junto a fornecedores, sendo certo que, o prazo mínimo para que as fábricas realizem a entrega é de 7 dias úteis. Ademais, é importante ainda destacar, que a exiguidade do prazo estipulado para as manutenções corretivas, privilegiará apenas a fabricante e empresas que possuam base operacional no estado, excluindo do certame as demais empresas localizadas em outras cidades/estados e empresas que disponham de estoque, em flagrante desrespeito ao art. 9º, da Lei 14133/2021:

(...)

Isto posto, requer a alteração dos prazos, conforme abaixo: - prazo para correção do defeito: no mínimo 5 dias úteis

- prazo para correção do defeito, quando necessária troca de peças: 5 dias úteis à partir da entrega/recebimento da peça.

3.6-DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS – ORÇAMENTO:

Analisando-se o TR, verificou-se que este menciona os meios de comprovação dos valores das peças:

(...)

Observe-se, que esta Administração pretende que a contratada realize a pesquisa de mercado. Ocorre, que por vezes, apesar de todo o empenho do setor de compras, as fabricantes ou demais fornecedoras não encaminham orçamento, ou não o fazem no prazo estipulado por esta Administração. Note Sr. Agente de Contratação, que a eventual dificuldade na obtenção de orçamentos, é comum no ramo, visto que, as “fornecedoras”, são na verdade “concorrentes” da contratada. Ademais, não é demais consignar, que os

equipamentos de inspeção por raios-x são compostos por inúmeras peças, sendo algumas delas importadas, que sofrem com variação do dólar.

Assim, não se pode desconsiderar que o contrato perdurará por 36 meses, sendo certo que, os valores das peças são reajustados anualmente. Dito isto, temos que os preços fornecidos para peças em 2024, serão reajustados em 2025 e assim por diante, o que impede que a contratada apresente nota fiscal de fornecimento anterior.

Destaque-se, ainda, que as peças adquiridas pela contratada, não poderão ser entregues ao contratante pelo mesmo valor, isto porque, será necessário considerar fretes impostos e taxas, entre outros que incidirão na nova operação de venda.

Ante o exposto, de rigor a retificação do item supramencionado, a fim de que a pesquisa de mercado seja realizada por esta Administração.

4- DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B – Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 18/09/2024, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão no instrumento convocatório, dos itens supra destacados:

QUESTÃO 1: Alteração do instrumento convocatório, a fim de exigir como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 2: Retificação do Edital e seus Anexos, a fim de alterar a redação do item supramencionado, sendo prevista apenas a garantia para as MANUTENÇÕES CORRETIVAS.

QUESTÃO 3: Retificação do Termo de Referência, de forma que se exija que as peças danificadas sejam substituídas por peças originais ou seus equivalentes técnicos compatíveis, capazes de atender as especificações do equipamento.

QUESTÃO 4: Revisão do edital no tocante ao fracionamento de peças, que por sua natureza sejam indivisíveis, bem como, tais peças sejam adimplidas pelo valor integral

QUESTÃO 5: Alteração dos prazos, conforme abaixo: - prazo para correção do defeito: no mínimo 5 dias úteis - prazo para correção do defeito, quando necessária troca de peças: 5 dias úteis à partir da entrega/recebimento da peça.

QUESTÃO 6: Retificação do item supramencionado, a fim de que a pesquisa de mercado seja realizada por esta Administração. D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica 62 (29111384), sendo assim consubstanciada, em síntese:

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA UNIDADE DEMANDANTE

Do pedido de inclusão de exigência de inscrição no CREA:

Em primeiro lugar, o princípio da isonomia, consagrado pela Lei de Licitações, determina que todas as empresas que preenchem os requisitos técnicos para a execução de um contrato devem ter condições de participar de forma igualitária. A exigência de registro no CREA, quando a atividade principal da empresa não envolve atividades típicas de engenharia, restringe indevidamente a participação de empresas aptas, violando esse princípio. Essa exigência, além de não ser indispensável para a execução do objeto contratual, pode frustrar o caráter competitivo do certame, o que também contraria o princípio da competitividade.

A jurisprudência reforça essa posição, conforme destacado em decisões recentes. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5042919-

47.2022.4.04.7000, decidiu que a exigência de registro em conselhos de classe, como o CREA, deve estar diretamente relacionada à atividade principal da empresa. Em um caso recente, uma empresa que prestava serviços de calibração e manutenção de máquinas foi desobrigada de se registrar no CREA, uma vez que essas atividades não são típicas da engenharia, não justificando a imposição de tal registro. A decisão foi clara ao afirmar que a simples realização de atividades de manutenção, por si só, não obriga a empresa ao registro em conselhos de engenharia, a menos que a atividade-fim envolva o exercício de profissões regulamentadas.

O Tribunal de Contas da União também tem reiterado que exigências como essa só são válidas quando há uma clara conexão entre o objeto contratual e o exercício da profissão regulamentada. Caso contrário, tal exigência configura uma restrição indevida à concorrência, ferindo o princípio da ampla concorrência e limitando a competitividade do certame.

No caso específico deste certame, conforme afirmado pela impugnante, "*o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico*". Nesse caso, tal atividade não se caracteriza como típica de engenharia e, portanto, a exigência de registro no CREA para as empresas participantes é desproporcional e desnecessária. Isso limitaria a participação de empresas que, embora especializadas em manutenção de tais equipamentos, não estão registradas no conselho, o que impactaria negativamente a competitividade e poderia resultar em propostas menos vantajosas para a Administração.

Por fim, é importante lembrar que o artigo 37 da Constituição Federal exige que a Administração Pública atue sempre com base na legalidade e no interesse público, buscando a proposta mais vantajosa. Ao impor uma exigência inadequada, corre-se o risco de restringir o número de licitantes, diminuindo a competitividade e, conseqüentemente, a qualidade das propostas recebidas. Diante disso, com base nos princípios da ampla concorrência e competitividade, bem como nos precedentes jurisprudenciais mencionados, entende-se que a exigência de Certidão de Registro no CREA para este certame deve ser indeferida, garantindo a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Da viabilidade de se exigir garantia dos serviços de manutenção preventiva:

A sugestão da impugnante de que a garantia mencionada no item 5.7 do Termo de Referência deve se restringir exclusivamente à manutenção corretiva e não à manutenção preventiva não se sustenta tecnicamente. Embora seja verdade que a manutenção preventiva tenha a natureza de uma atividade programada para evitar falhas futuras, isso não exclui a possibilidade de haver falhas na execução desse serviço, o que justifica a necessidade de uma garantia.

A manutenção preventiva envolve a execução de procedimentos técnicos específicos, como inspeções, ajustes e lubrificações, com o objetivo de assegurar o bom funcionamento dos equipamentos e prevenir falhas. No entanto, se esses procedimentos não forem realizados de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no TR, os equipamentos poderão apresentar problemas em curto prazo, evidenciando que o serviço não foi executado corretamente.

Por exemplo, se após uma semana da realização da manutenção preventiva a fiscalização do contrato observar que, em um dos equipamentos, a lubrificação das partes mecânicas não foi realizada conforme previsto nas especificações técnicas, haverá uma falha evidente na execução do serviço. Nesse caso, a fiscalização poderá acionar a garantia contratual dos serviços para que a empresa contratada corrija o erro e realize o procedimento de forma adequada, sem custo adicional para a Administração. A ausência de uma garantia nesse contexto deixaria a Administração sem meios de exigir a correção de serviços mal executados, comprometendo o bom funcionamento dos equipamentos e a eficiência do contrato.

Além disso, a garantia sobre a manutenção preventiva também assegura que a empresa contratada cumpra rigorosamente todas as etapas do serviço de acordo com o planejado, garantindo a conformidade com os padrões de qualidade estabelecidos. A garantia não se

refere ao resultado do serviço preventivo no longo prazo, mas à correta execução das atividades programadas no momento da manutenção.

Portanto, a garantia dos serviços de manutenção preventiva é um instrumento essencial para garantir a conformidade com as obrigações contratuais e assegurar que os serviços sejam prestados conforme as especificações estabelecidas. Indeferir esse pedido é fundamental para proteger o interesse público e garantir a qualidade e segurança da execução contratual, prevenindo a ocorrência de falhas futuras que possam resultar de uma execução inadequada dos serviços de manutenção preventiva.

Da substituição de peças danificadas:

Visando ampliar o número de empresas aptas a participar do certame, o que potencialmente aumenta a competitividade e propicia a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, tanto em termos de preço quanto no prazo de execução das manutenções corretivas, entendemos que o pedido apresentado pela empresa, no sentido de permitir o uso de peças equivalentes técnicas compatíveis, desde que sejam novas e atendam integralmente às especificações técnicas do fabricante, é pertinente e pode ser acolhido no presente certame.

Dessa forma, a redação do item 5.1.9 do Termo de Referências será complementada, deixando claro que poderão ser aceitas peças não originais do fabricante do equipamento, desde que atendam perfeitamente às especificações do fabricante.

Da quantificação das peças:

A impugnante interpretou de forma equivocada a listagem de peças e preços contida no Termo de Referência. Conforme detalhado no Anexo V do TR, a quantidade anual estimada de peças foi calculada com base na probabilidade de substituição de cada componente ao longo de um ano, considerando os cinco equipamentos de Raio-X em operação. Por essa razão, algumas peças aparecem com números fracionários inferiores a 1, refletindo a estimativa de que a substituição dessas peças pode não ocorrer em todos os equipamentos ou menos de uma vez ao ano.

Essa metodologia de cálculo, embora apresente frações, não significa que a Administração pagará apenas uma parte proporcional dessas peças. Quando houver a necessidade de substituição de uma peça, o valor integral do fornecimento da peça será ressarcido conforme orçamento prévio aprovado pela Administração, conforme disposto no item 5.1.8 do TR. Em outras palavras, o pagamento será feito pela peça completa, com base no valor integral, e não por frações ou percentuais, assegurando a devida compensação à contratada.

Portanto, a argumentação da impugnante sobre a inviabilidade de quantificação fracionada é incorreta, visto que o cálculo no TR foi feito apenas para fins estimativos e o pagamento será realizado integralmente pelo fornecimento da peça, sem prejuízo à empresa contratada. Dessa forma, conclui-se que não existem alterações a serem realizadas no TR sobre este ponto.

Do prazo para a manutenção corretiva:

Preliminarmente, salienta-se que o procedimento licitatório busca a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública estabelecendo, a partir dos princípios administrativos, os regramentos da contratação. Assim, a descrição do objeto, suas condições de fornecimento e especificações técnicas devem objetivar o atingimento do interesse público, por meio de uma contratação exitosa que satisfaça a necessidade do órgão.

Orçamento e Comprovação de Preços de Peças:

A exigência de que a contratada comprove os valores das peças por meio de notas fiscais ou orçamentos prévios é uma prática usual em contratações desse tipo. Esse procedimento garante maior controle e transparência sobre os valores praticados, o que é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Além disso, com a aceitação de peças não originais, mas com especificações equivalentes, conforme alteração no Termo de Referência, o argumento da impugnante sobre a dificuldade de obtenção de orçamentos junto aos fabricantes das peças não se sustenta, já

que essa flexibilização facilita a aquisição e a comprovação de preços por parte da contratada.

Por fim, a alegação de que os preços das peças podem variar ao longo do tempo devido à flutuação cambial também não é procedente, pois o orçamento que definirá o valor da peça a ser trocada será elaborado no momento da substituição, considerando os preços vigentes naquela ocasião. Com isso, as preocupações da empresa acerca da volatilidade de preços ao longo da execução contratual estão devidamente mitigadas.

Portanto, o pedido da empresa para que a responsabilidade pela pesquisa de mercado e comprovação de preços de peças seja transferida à Administração deverá ser indeferido.

CONCLUSÃO

Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação aqui apreciada, nos termos acima propostos. Dessa forma, após as alterações promovidas, foi juntado aos autos novo Termo de Referência (29128390).

(...)

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. Preliminarmente, salienta-se que o procedimento licitatório busca a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública estabelecendo, a partir dos princípios administrativos, os regramentos da contratação. Assim, a descrição do objeto, suas condições de fornecimento e especificações técnicas devem objetivar o atingimento do interesse público, por meio de uma contratação exitosa que satisfaça a necessidade do órgão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

5.2. Passa-se, a seguir, à análise das alegações da Impugnante.

Da inclusão de apresentação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA

5.3. Alega a Impugnante que, considerando o objeto da licitação, qual seja, "*equipamento elétrico-eletrônico*", deverá ser exigida como requisito habilitatório a apresentação de registro junto à entidade profissional competente, no caso, o CREA.

5.4. Nos termos do Edital e seus Anexos, o objeto do PE nº 90007/2024 é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, de equipamentos de detecção de metais. Conforme ressaltado pela Unidade Demandante em sua manifestação, não se trata de uma atividade típica de engenharia.

Nota Técnica 62 (29111384)

(...) No caso específico deste certame, conforme afirmado pela impugnante, "*o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico*". Nesse caso, tal atividade não se caracteriza como típica de engenharia e, portanto, a exigência de registro no CREA para as empresas participantes é desproporcional e desnecessária. Isso limitaria a participação de empresas que, embora especializadas em manutenção de tais equipamentos, não estão registradas no conselho, o que impactaria negativamente a competitividade e poderia resultar em propostas menos vantajosas para a Administração."

5.5. Diante disso, afasta-se a necessidade da exigência do registro como critério de habilitação. Seguir entendimento diverso, prejudica a busca na obtenção da proposta mais vantajosa, haja vista que imprime rigor excessivo e escusável capaz de afastar eventuais participantes na prestação dos serviços e ferir a competitividade da disputa.

5.6. A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante em entidade profissional só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente. Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável.

5.7. Desse modo, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos das licitações, considera-se improcedente o pedido ora apresentado.

Da garantia dos serviços de manutenção

5.8. Noutro tópico, a Impugnante solicita a alteração do Edital para exclusão da exigência de garantia para prestação do serviço de manutenção preventiva aduzindo, para tanto, que tal serviço possui caráter preventivo, o que afasta o cabimento de tal exigência.

5.9. Trata-se a garantia de execução de condição que poderá ser exigida pela Administração Pública com vista à execução integral e eficaz dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados com estrita observância aos termos estabelecidos no Edital.

5.10. A prestação de serviços de manutenção preventiva, prevista no objeto do certame em apreço, não escapa à possibilidade de ser prestada com garantia, como disposto pela Unidade Técnica:

Nota Técnica 62 (29111384)

A manutenção preventiva envolve a execução de procedimentos técnicos específicos, como inspeções, ajustes e lubrificações, com o objetivo de assegurar o bom funcionamento dos equipamentos e prevenir falhas. No entanto, se esses procedimentos não forem realizados de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no TR, os equipamentos poderão apresentar problemas em curto prazo, evidenciando que o serviço não foi executado corretamente.

Por exemplo, se após uma semana da realização da manutenção preventiva a fiscalização do contrato observar que, em um dos equipamentos, a lubrificação das partes mecânicas não foi realizada conforme previsto nas especificações técnicas, haverá uma falha evidente na execução do serviço. Nesse caso, a fiscalização poderá acionar a garantia contratual dos serviços para que a empresa contratada corrija o erro e realize o procedimento de forma adequada, sem custo adicional para a Administração. A ausência de uma garantia nesse contexto deixaria a Administração sem meios de exigir a correção de serviços mal executados, comprometendo o bom funcionamento dos equipamentos e a eficiência do contrato.

Além disso, a garantia sobre a manutenção preventiva também assegura que a empresa contratada cumpra rigorosamente todas as etapas do serviço de acordo com o planejado, garantindo a conformidade com os padrões de qualidade estabelecidos. A garantia não se refere ao resultado do serviço preventivo no longo prazo, mas à correta execução das atividades programadas no momento da manutenção.

Portanto, a garantia dos serviços de manutenção preventiva é um instrumento essencial para garantir a conformidade com as obrigações contratuais e assegurar que os serviços sejam prestados conforme as especificações estabelecidas. Indeferir esse pedido é fundamental para proteger o interesse público e garantir a qualidade e segurança da execução contratual, prevenindo a ocorrência de falhas futuras que possam resultar de uma execução inadequada dos serviços de manutenção preventiva.

5.11. Tem-se, portanto, que não há critérios objetivos para impor concordância ao Impugnante.

Da substituição de peças danificadas

5.12. A Impugnante pugna a alteração do Edital solicitando a modificação do item 6.9. do Termo de Referência, de modo que, no caso de substituição de peças, sejam aceitas não apenas peças novas e originais, mas também similares.

5.13. Como princípio basilar das contratações públicas, tem-se o princípio da economicidade. Como tal, entende-se a busca da Administração em otimizar os recursos públicos com o menor dispêndio,

sem comprometimento dos resultados garantindo-se, assim, uma maior eficiência e eficácia da gestão pública.

5.14. Nesse contexto, diante da alegação posta sob análise, a Unidade Demandante entende que *"... o pedido apresentado pela empresa, no sentido de permitir o uso de peças equivalentes técnicas compatíveis, desde que sejam novas e atendam integralmente às especificações técnicas do fabricante, é pertinente e pode ser acolhido no presente certame."*

5.15. Assim, tendo em vista que alteração proposta preserva o alcance da finalidade pública ao passo que garante maior competitividade, economicidade e eficiência da contratação, tem-se pela procedência do pedido acima.

Da quantificação de peças

5.16. Impugna-se também, o Edital quanto à lista de peças previstas no instrumento convocatório refutando que algumas peças descritas possuem quantidade inferior a 1 (um) o que seria impraticável, dada a indivisibilidade do bem.

5.17. Sobre isso, resta esclarecer a metodologia utilizada pela área técnica para a elaboração da lista de peças presente no Anexo V do TR.

Nota Técnica 62 (29111384)

A impugnante interpretou de forma equivocada a listagem de peças e preços contida no Termo de Referência. Conforme detalhado no Anexo V do TR, a quantidade anual estimada de peças foi calculada com base na probabilidade de substituição de cada componente ao longo de um ano, considerando os cinco equipamentos de Raio-X em operação. Por essa razão, algumas peças aparecem com números fracionários inferiores a 1, refletindo a estimativa de que a substituição dessas peças pode não ocorrer em todos os equipamentos ou menos de uma vez ao ano.

Essa metodologia de cálculo, embora apresente frações, não significa que a Administração pagará apenas uma parte proporcional dessas peças. Quando houver a necessidade de substituição de uma peça, o valor integral do fornecimento da peça será ressarcido conforme orçamento prévio aprovado pela Administração, conforme disposto no item 5.1.8 do TR. Em outras palavras, o pagamento será feito pela peça completa, com base no valor integral, e não por frações ou percentuais, assegurando a devida compensação à contratada.

5.18. Assim, não há que se falar em fracionamento de peças, tampouco de pagamento parcial, no caso da necessidade de troca de peças. A quantidade fracionada prevista decorre da metodologia empregada, nos termos explicitados acima que não implica na interpretação dada pela Impugnante.

5.19. Portanto, sendo a alegação impertinente, tem-se pela sua improcedência.

Do prazo para execução dos serviços

5.20. Em suma, a Impugnante alega que o prazo para realização dos serviços de manutenção corretiva, estabelecido no item 5.4.2.1. do TR, é impraticável pugnando pela alteração do dispositivo.

5.21. As regras do Edital e seus anexos devem garantir uma contratação condizente com as necessidades do órgão, de forma que se alcance um fornecimento satisfatório e se atinja os resultados esperados. Dessa forma, haja vista que o fim maior é o atendimento da necessidade pública, as disposições editalícias devem guardar consonância com os objetivos que se pretendem alcançar com a contratação.

5.22. Nesse sentido, a partir das alegações levantadas e corroborando com a manifestação da Unidade Técnica, esta pregoeira manifesta-se favorável à alteração do Edital, no que se refere à flexibilização do prazo para realização dos serviços de manutenção corretiva.

Nota Técnica 62 (29111384)

Visando ampliar o número de empresas aptas a participar do certame, o que potencialmente aumenta a competitividade e propicia a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, tanto em termos de preço quanto no prazo de execução

das manutenções corretivas, entendemos que o pedido apresentado pela empresa, no sentido de permitir o uso de peças equivalentes técnicas compatíveis, desde que sejam novas e atendam integralmente às especificações técnicas do fabricante, é pertinente e pode ser acolhido no presente certame.

Dessa forma, a redação do item 5.1.9 do Termo de Referências será complementada, deixando claro que poderão ser aceitas peças não originais do fabricante do equipamento, desde que atendam perfeitamente às especificações do fabricante.

5.23. Assim, a adequação no instrumento convocatório no que se refere à regulamentação dos prazos para realização dos serviços de manutenção corretiva, garante a eficácia da contratação pretensa e ao mesmo tempo a competitividade do certame,

Da substituição das peças - orçamento

5.24. Quanto a esse ponto, a Impugnante questiona o item 6.7 do TR que estabelece a exigência da apresentação pela empresa contratada de orçamento, para fins de comprovação de preços, no caso de reposição de peças.

5.25. A princípio, destaca-se que nas contratações públicas em que o item peças não é objeto de disputa, é prática usual que seja responsabilidade da contratada a comprovação dos preços das peças eventualmente substituídas. Trata-se de obrigação comum que não compromete a competitividade da disputa e eficiência da contratação. Nesse sentido, pronunciou-se a área técnica:

Nota Técnica 62 (29111384)

A exigência de que a contratada comprove os valores das peças por meio de notas fiscais ou orçamentos prévios é uma prática usual em contratações desse tipo. Esse procedimento garante maior controle e transparência sobre os valores praticados, o que é fundamental para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

Além disso, com a aceitação de peças não originais, mas com especificações equivalentes, conforme alteração no Termo de Referência, o argumento da impugnante sobre a dificuldade de obtenção de orçamentos junto aos fabricantes das peças não se sustenta, já que essa flexibilização facilita a aquisição e a comprovação de preços por parte da contratada.

Por fim, a alegação de que os preços das peças podem variar ao longo do tempo devido à flutuação cambial também não é procedente, pois o orçamento que definirá o valor da peça a ser trocada será elaborado no momento da substituição, considerando os preços vigentes naquela ocasião. Com isso, as preocupações da empresa acerca da volatilidade de preços ao longo da execução contratual estão devidamente mitigadas.

5.26. Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que não prosperam as alegações não devendo o Edital sofrer alterações, quanto a esse aspecto.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Impugnação nº 02 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90007/2024 interposto pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.083.148/0001-13.

6.2. É a decisão.

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO QUEIROZ

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Lidianny Almeida de Carvalho Queiroz, Pregoeiro(a)**, em 19/09/2024, às 14:13, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **29140697** e o código CRC **43D30317**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.
